



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000424/2025
Processo: 11086-00 2025
Autoria: Cida Oliveira
Ementa: Dispõe sobre a instituição no Calendário Oficial do Município de Juiz de Fora do evento Semana do Orgulho LGBTQIAPN+ de Juiz de Fora.

Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão de Educação e Cultura - com Emenda Aditiva

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de número 424 de 2025, proposto pela nobre vereadora Aparecida de Oliveira Pinto, que, em 3 artigos, dispõe sobre a instituição, no Calendário Oficial do Município de Juiz de Fora, do evento denominado "Semana do Orgulho LGBTQIAPN+".

A proposição tramitou perante o Poder Legislativo, sendo considerada legal e constitucional pela Diretoria Jurídica. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação seguiu o entendimento da Diretoria Jurídica, tendo as demais comissões e parlamentares opinado pelo seu regular prosseguimento.

Essa é a síntese do necessário até o momento.

DAS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO E DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Nos termos do art. 31 da Carta Política de 1988, cabe ao Poder Legislativo Municipal exercer o controle externo do Poder Executivo, sendo salutar que assim proceda, pois tal função é expressão máxima do sistema de freios e contrapesos, garantindo, com independência, a proteção das liberdades individuais e coletivas.

Dentro desse contexto, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que:

*Art. 62. Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou temporário e destinados a proceder estudos, realizar investigações e representar a Câmara Municipal.
(...)*

Art. 71. Compete às Comissões Permanentes, além das atribuições definidas no art. 62:

(...)

II - discutir e dar parecer conclusivo pela maioria dos seus membros, às proposições a elas submetidas;

III - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, quando julgar oportuno;



IV - promover estudos, pesquisas e investigações sobre questões de interesse público relativos à sua competência;
(...)

Art. 72. É competência específica:

(...)

III - da Comissão de Educação e Cultura:

a) opinar sobre proposições relativas a:

1 - educação, ensino, convênios escolares, artes, patrimônio histórico, cultura e comunicação;

Portanto, atendo-me à competência da Comissão de Educação e Cultura, passo a análise temática da proposição.

DO PROJETO DE LEI: ANÁLISE DO CONTEÚDO OU DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO

Em que pese a justificativa do projeto tente indicar que a intenção com a sua proposição seria a mera formalização de um evento que já existe tradicionalmente na cidade, podemos aproveitar da oportunidade para refletirmos um pouco sobre o estado de coisas em que a nossa sociedade se encontra.

A revolução sexual que varreu a moral para debaixo do tapete na década de 60, fruto dos pensamentos e ensinamentos de Herbert Marcuse e seus companheiros do movimento marxista da Escola de Frankfurt; aliada com o barateamento dos métodos contraceptivos pavimentaram o caminho para a corrupção do imaginário popular que desassociou a relação sexual daquele fim primário a que ela serve: a união de um casal e a procriação. Destruída essa base que sustentou o ocidente cristão por incontáveis gerações, abriu-se paulatinamente a porta para que fosse construído, no imaginário popular, a impressão de paridade entre relações tradicionais entre um homem e uma mulher, e relações diversas daquelas que seguem os fins naturais.

Para os estudiosos do desenvolvimento histórico do movimento comunista marxista, chega a ser engracado constatar a metamorfose do movimento que, em seu primórdio, considerava o homossexualismo, nas palavras do psiquiatra Wilhelm Reich, como uma "perversão típica da sociedade capitalista" atrelada à repressão burguesa, fadada a desaparecer após a grande libertação socialista. Algumas gerações depois, todos esses temas foram absorvidos no discurso revolucionário camaleônico da esquerda internacional, principalmente aquela que, mesmo inconscientemente, labora incansavelmente para promoção da agenda globalista e da vitória do meta capital.

O sexto mandamento da lei de Deus nos ensina que não podemos cometer adultério. De forma ampla, a Santa Igreja Católica, única portadora oficial da mensagem de Cristo, nos ensina, com base nas palavras de Nosso Senhor Jesus Cristo que disse "todo aquele que olhar para uma mulher, desejando-a, já cometeu adultério com ela no seu coração" que a relação sexual só se perfectibiliza na intimidade de um casal composto por um homem e uma mulher, unidos pelo sacramento do matrimônio, com abertura total à vida. Os parágrafos 2357 a 2359, do Catecismo da Igreja Católica, nos ensinam, de forma fundamentada e lógica, a incongruência entre a ausência de valores modernos, que levam à normalização de prática contrárias à lei de Deus, e os ensinamentos da Santa



Igreja:

2357 A homossexualidade designa as relações entre homens ou mulheres, que experimentam uma atração sexual exclusiva ou predominante para pessoas do mesmo sexo. Tem-se revestido de formas muito variadas, através dos séculos e das culturas. A sua génesis psíquica continua em grande parte por explicar. Apoando-se na Sagrada Escritura, que os apresenta como depravações graves (103) a Tradição sempre declarou que «os actos de homossexualidade são intrinsecamente desordenados» (104). São contrários à lei natural, fecham o acto sexual ao dom da vida, não procedem duma verdadeira complementaridade afectiva sexual, não podem, em caso algum, ser aprovados.

Dessa forma e por esses motivos, tenho primeiramente que manifestar meu parecer CONTRÁRIO à aprovação do presente projeto.

Contudo, como também tenho como bandeira inescusável de meu mandato o zelo pelo patrimônio público, muito me preocupa quando o projeto em comento estabelece obrigações que, apesar de parecerem indiretas, podem levar a grandes gastos de dinheiro público.

Dessa forma e com a finalidade única de preservação do erário e continuidade dos meus trabalhos de proteção integral à infância, proponho a presente emenda aditiva, deixando claro que os eventos poderão acontecer igualmente como já supostamente acontecem e como objetiva a vereadora, devendo-se unicamente privilegiar a dotação de verba privada e não pública para a sua realização.

Emenda aditiva:

No art. 2º, o parágrafo único passa a ser § 1º, ficando acrescidos os §§ 2º e 3º, com a seguinte redação:

§ 2º A realização dos eventos previstos nesta Lei deverá resguardar os direitos e a proteção integral às crianças e às famílias, nos termos da legislação vigente, vedada a exposição a conteúdos inadequados à faixa etária do público infantjuvenil.

§ 3º Os eventos de que trata esta Lei serão custeados exclusivamente com recursos privados das entidades organizadoras, sendo vedada, em qualquer hipótese, a utilização de recursos públicos, diretos ou indiretos.

É o parecer.

Palácio Barbosa Lima, 18 de dezembro de 2025.

Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL